TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 12.463/2026

3.426ª Sessão Ordinária – 09.09.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 91.174/2025

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação, sob demanda, de seis dispensários eletrônicos com nichos personalizados para armazenamento e dispensação controlada de medicamentos, computador embarcado com monitor touch, teclado e mouse sem fio, leitor biométrico e leitor de QRcode, e demais requisitos e funcionalidades descritos no edital.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO SOB DEMANDA. DISPENSÁRIOS ELETRÔNICOS. MEDICAMENTOS DE PROFILAXIA. PRÉ-EXPOSIÇÃO E PÓS-EXPOSIÇÃO AO HIV. PREP E PEP. VISTORIA TÉCNICA. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS CONTRADITÓRIAS. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO. PROVA DE CONCEITO. OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO. LOGÍSTICA. DIFERENCIAL TÉCNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO. 1. Considerando o entendimento técnico pela procedência parcial dos argumentos trazidos, bem como a proximidade da abertura do Certame, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Art. 196, RITCMSP. 2. A existência de disposições editalícias contraditórias quanto ao momento de realização da vistoria técnica e ao sujeito responsável pela apresentação do equipamento compromete a objetividade do certame e demanda esclarecimento e saneamento pela Administração. 3. A vistoria técnica deve observar critérios objetivos e metodologia previamente estabelecidos que permita a aferição uniforme dos requisitos técnicos, assegurando isonomia, transparência e segurança jurídica aos licitantes. 4. O edital deve disciplinar a relação entre os resultados da Prova de Conceito e da vistoria técnica, inclusive quanto ao procedimento a ser adotado diante de conclusões divergentes, de modo a preservar a objetividade do julgamento. 5. A definição insuficiente das condições logísticas para armazenamento, guarda, retirada, transporte e disponibilização de medicamentos destinados ao reabastecimento dos dispensários pode afetar a adequada formulação e a comparabilidade das propostas, impondo o correspondente saneamento editalício. 6. A exigência de "diferencial técnico", quando configurada como requisito objetivo de habilitação técnico-operacional, sem atribuição autônoma de pontuação, classificação ou critério de desempate, não é incompatível com a adoção do menor preço como critério de julgamento. SUSPENSÃO. Votação unânime.

REFERE-UTR-36/2026

Processo TC/012463/2026

(3.426ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto à elevada apreciação do Plenário REFERENDO DE SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 91174/2025/SMS, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação, sob demanda, de 06 dispensários eletrônicos destinados à distribuição automatizada de medicamentos de Profilaxia Pré-Exposição ao HIV – PrEP e de Profilaxia Pós-Exposição ao HIV – PEP, prescritos eletronicamente pela Coordenadoria de IST/Aids no Município de São Paulo. O Representante questiona, em síntese, a persistência de obscuridades e inconsistências no Edital republicado, especialmente quanto à vistoria técnica/amostra, por não haver definição inequívoca do momento procedimental de sua realização, ou seja, se após a documentação, antes da adjudicação, antes da homologação ou após o Pregão, quanto à necessidade de apresentação do equipamento pela Contratada, empresa vencedora ou licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, das consequências de eventual reprovação, do local da inspeção, da metodologia de avaliação, dos critérios objetivos, tolerâncias, evidências exigidas, composição da equipe avaliadora e forma de fundamentação do parecer. Aponta, ainda, divergência entre as expressões "dimensões aproximadas mínimas" e "dimensões mínimas", dúvidas sobre a responsabilidade pela infraestrutura de internet móvel e acesso remoto durante a avaliação, indefinição dos sistemas municipais e soluções com os quais deverá ser demonstrada compatibilidade e interoperabilidade, risco de sobreposição entre a Prova de Conceito e a vistoria técnica sem regra para solução de resultados divergentes, incompatibilidade e indeterminação da expressão "diferencial técnico" em licitação julgada pelo menor preço global anual, bem como obscuridade

quanto à logística de reposição de medicamentos, abrangendo local de armazenamento, responsabilidade pela guarda, retirada, transporte, acondicionamento e movimentação dos insumos, além da ausência de periodicidade, prazos e indicadores objetivos de reabastecimento capazes de orientar a formação das propostas. Anoto que o Representante já havia ingressado com Representações, autuadas nos e-TCM's nºs 17202/2025 e 8303/2026, com identidade em parte dos argumentos ora trazidos. Na primeira Representação a própria Pasta suspendeu o Certame, na segunda, suspendi e após regularizações, o Pleno autorizou sua retomada, adstrito aos questionamentos até então trazidos ao conhecimento deste Tribunal. Submetida a Representação à Secretaria de Controle Externo, esta, em análise preliminar, concluiu pela procedência da alegação relativa às contradições nas previsões editalícias sobre a vistoria técnica, diante da coexistência de dispositivos que atribuem a obrigação de apresentação do equipamento a sujeitos distintos e em momentos procedimentais diversos, e também reputou procedente a alegação de falta de mecanismo objetivo para aferição dos critérios da vistoria técnica, por inexistir instrumento ou metodologia equivalente ao checklist da Prova de Conceito, e de ausência de disciplina quanto ao tratamento de eventuais resultados divergentes entre a Prova de Conceito e a vistoria. Por outro lado, considerou parcialmente procedente a alegação de obscuridade quanto à reposição de medicamentos, afastando a crítica relativa à inexistência de mecanismos de controle de estoque e geração de demandas de reposição, mas reconhecendo a insuficiência de definição sobre as condições logísticas de armazenamento, guarda, retirada, transporte e disponibilização dos medicamentos, com possível impacto na formulação e comparabilidade das propostas. Por fim, entendeu improcedentes as alegações relativas à existência de disposições conflitantes sobre as dimensões do equipamento, por entender tratar-se de divergência predominantemente redacional sem potencial concreto de restringir a competitividade; à responsabilidade pela conexão de internet móvel e acesso remoto, por concluir que as obrigações se relacionam à execução contratual e que há previsão de infraestrutura mínima para a demonstração; e à incompatibilidade do "diferencial técnico" com o critério de menor preço, por

reputar a exigência como requisito objetivo de habilitação técnico-operacional, sem efeito autônomo de pontuação, classificação ou desempate. Nesse cenário, a SCE apontou em sua análise preliminar questões que demandam esclarecimento e saneamento pela Pasta, especialmente quanto às contradições relativas ao momento da vistoria técnica e ao sujeito responsável pela apresentação do equipamento, à ausência de mecanismo objetivo para aferição dos requisitos técnicos nessa etapa, à falta de disciplina sobre a relação entre os resultados da Prova de Conceito e da vistoria técnica, inclusive em caso de conclusões divergentes, bem como à insuficiente definição das condições logísticas de armazenamento, guarda, retirada, transporte e disponibilização dos medicamentos para fins de reabastecimento dos dispensários, circunstâncias que podem comprometer a objetividade do Certame, a segurança jurídica, a adequada formulação das propostas e a comparabilidade entre os preços ofertados. Anoto que o Representante manejou, em 31 de agosto p.p., impugnação nos autos do processo administrativo e, até esse momento, não houve apreciação por parte da Pasta, mais um motivo que demanda a atuação deste Tribunal. Diante do exposto, considerando o teor da manifestação técnica pela procedência parcial dos argumentos trazidos a este Tribunal, bem como a proximidade da abertura do Certame, agendada para 08/09/2026, vislumbrei, naquele momento, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual me vi compelido a determinar a **suspensão** "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 91174/2025/SMS, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, até nova análise desta Corte, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados, medida esta que ora submeto a Referendo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

09 – setembro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 09/09/2026 14:01:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo